



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

**LEI Nº 02/2017**

**SÚMULA:** “Concede anistia de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários e não tributários do Município de São Desidério e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, BAHIA,** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até a entrada em vigor desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa integral dos encargos devidos relativos à multa de mora, juros de mora e quando for o caso a multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

- I - em até 01 (uma) parcela, com dispensa de 100% (cem por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora, dos juros de mora e da multa de infração;
- II - em até 04(quatro) parcelas, com dispensa de 60% (sessenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora, dos juros de mora e da multa de infração;
- III - em até 06(seis) parcelas, com dispensa de 20% (vinte por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora, dos juros de mora e da multa de infração;

**§ 1º** – Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante solicitação pessoal ou através de representante legal, junto à Secretaria de Finanças deste Município.



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 3º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física, de R\$ 100,00 (cem reais) para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme definido em Lei Complementar nº 123/2006 e, R\$ 300 (trezentos reais) para os demais casos.

§ 4º - Não se aplicam os benefícios desta lei:

I – aos débitos oriundos de lançamento de auto de infração por falta de cumprimento de obrigação acessória;

II – multas oriundas de Tribunais de Contas;

III – ressarcimento ao erário público;

IV – aos créditos tributários que foram objeto de retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 6º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 7º - Tratando-se de débitos tributários não inscritos em dívida ativa, objeto de ação judicial proposta pelo contribuinte, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais.

**Art. 2º** - O devedor que atrasar, por 03(três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento uma vez cancelado ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, a sua



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará os acréscimos estabelecidos na Lei 16/2015.

Art. 3º - Gozará do benefício desta Lei aquele contribuinte que manifestar o interesse de extinguir o crédito tributário ou não tributário até o dia 30 de abril de 2017.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE MARÇO DE 2017.

**JOSÉ CARLOS DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal